

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



(www.lnradvogados.com)

Processo nº 0850558-66.2022.8.19.0001

LEITE, NEVES & ROZEMBERG ADVOGADOS, honrosamente nomeada para o cargo de Administrador Judicial das sociedades **CIRÚRGICA RIO DE JANEIRO LTDA** nos autos da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores, acompanhados da respectiva documentação, bem como diante da análise da documentação comercial e fiscal da Devedora, vem a Vossa Excelência apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** retificada pela Administração Judicial, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, na forma que passa a expor:

I. DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDORES

01. Excelência, publicado o edital previsto pelo art. 52, §1º da LRF, referente à relação de credores apresentada pelas Recuperandas, restou inaugurada a denominada “fase administrativa” de verificação dos créditos, sendo apresentadas diretamente à Administração Judicial as habilitações ou divergências de crédito pelos interessados.

02. Desta forma, passamos às análises das divergências e habilitações de crédito apresentadas, as razões trazidas como fundamento, a documentação associada, bem ainda a documentação comercial e fiscal das Recuperandas – tudo analisado de forma criteriosa, ao fim do que foram decididas administrativamente, dando-se a necessária publicidade, para conhecimento de todos.

03. Ao final, apresenta a Relação de Credores do Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF, que servirá de base para a publicação do 2º edital contendo a relação de credores devidamente retificada.

II. DAS ANÁLISES DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

04. Restaram apresentadas junto a esta Administração Judicial Divergências de créditos por parte de 7 (sete) credores, sendo 6 (seis) deles integrantes da Classe III (Quirografários), somado a 1 (um) credor incluído na Classe IV (ME/EPP), cujas análises passamos a proceder.

II.a. Aparelhos Veterinários Hoppner Ltda.

05. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo credor APARELHOS VETERINARIOS HOPPNER LTDA, que informa ter sido inserido na relação de credores da Recuperanda no valor de R\$ 12.254,21 (doze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) na qualidade de quirografário — Classe III, requerendo, contudo, sua retificação para constar o valor de R\$ 12.198,73 (doze mil, cento e noventa e oito reais e setenta e três centavos).

06. A sociedade divergente instrui seu requerimento por meio da memória de cálculo do crédito, bem como com a apresentação das DANFE's das notas fiscais que concedem esteio ao crédito requerido.

07. Em manifestação oportunizada por esta Administração Judicial, a Recuperanda posiciona-se em anuência à retificação requerida.

08. Em análise às informações e documentos apresentados, bem como à documentação contábil e fiscal da Recuperanda, verifica-se que o crédito requerido resta lastreado pelas notas fiscais de n.º 68049, 67989, 67479 e 66956, cujo saldo devedor performa a monta de R\$ 12.198,73 (doze mil, cento e noventa e oito reais e setenta e três centavos), sendo este o valor pleiteado pela sociedade divergente.

09. Ante ao exposto, esta Administração Judicial acolhe a pretensão posta na divergência, razão pela qual procedeu a retificação do crédito detido pela sociedade APARELHOS VETERINARIOS HOPPNER LTDA, que passa a constar na classe de credores quirografários – Classe III da Recuperanda no valor de R\$ 12.198,73 (doze mil, cento e noventa e oito reais e setenta e três centavos).

II.b. Banco Bradesco S/A.

10. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo credor Banco do Bradesco S/A, que informa ter sido inserido na relação de credores da Recuperanda mediante a inserção de dois valores, sendo o (i.) primeiro afeto ao crédito de R\$ 53.984,00 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais) oriundo do saldo inadimplido do cartão de crédito Elo Grafite de n.º 6509.xxxx.xxxx.8922; e o (ii.) segundo referente ao crédito de R\$ 563.000,00 (quinhentos e sessenta e três mil reais) advindo do saldo inadimplido na Cédula de Crédito Bancário de n.º RCG/5869044.

11. No tocante ao crédito emanado da Cédula de Crédito Bancário de n.º RCG/5869044, o credor divergente requer sua retificação para que figure no importe de R\$ 621.986,88 (seiscientos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), mediante adimplemento da cláusula de vencimento antecipado que repercute na incidência de encargos legais, como IOF, TAC e Seguro Financiamento, tendo .

12. Em manifestação oportunizada por esta Administração Judicial, a Recuperanda posiciona-se em discordância com a validade da cláusula de vencimento antecipado em razão da ausência de previsão legal para tal fim.

13. Em análise à celeuma posta, verifica-se que a Lei de Recuperações Judiciais prevê a manutenção da cláusula de vencimento antecipado tão somente nas hipóteses de contratos que versem sobre operações compromissadas e de derivativos, conforme dicção do dispositivo contido no art. 193-A, *in verbis*:

Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial **não afetarão ou suspenderão**, nos termos da legislação aplicável, **o exercício dos direitos de vencimento antecipado** e de compensação no âmbito de **operações compromissadas e de derivativos**, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de exccussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

14. Desta forma, por não ter identificado no contrato qualquer cláusula que verse sobre operações compromissadas ou de derivativos, entende esta Administração Judicial pelo afastamento da cláusula de vencimento antecipado, não havendo que se falar, portanto, na incidência dos encargos de IOF, TAC e Seguro Financiamento.

15. No que se refere ao crédito oriundo do Cartão de Crédito Elo Grafite de n.º 6509.xxxx.xxxx.8922, requereu a retificação do valor consignado na relação de credores para que passe a figurar no valor de R\$ 59.357,92 (cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), esclarecendo se encontrar em aberto os valores de faturas referentes aos meses de outubro e novembro de 2022.

16. O credor divergente instrui seu requerimento com extratos das faturas indicadas, bem como com planilha de cálculo que indica valores desconexos com os indicados nas faturas.

17. Em manifestação oportunizada por esta Administração Judicial, a Recuperanda apresenta os comprovantes de pagamentos das faturas apresentadas na divergência, no qual esclarece que os pagamentos se deram em virtude de se tratarem de créditos posteriores ao pedido de Recuperação Judicial e, portanto, não sujeitos a seus efeitos.

18. Em análise às informações e documentos apresentados, bem como à documentação contábil e fiscal da Devedora, esta Administração Judicial deixa acolher a pretensão posta na divergência referente ao crédito oriundo do Cartão de Crédito Elo Grafite de n.º 6509.xxxx.xxxx.8922, o que o faz em razão da incongruência das faturas apresentadas com os créditos listados na Relação de Credores.

19. Desta forma, o crédito detido pelo credor Banco Bradesco S/A permanece inalterado na Relação de Credores, consignado na classe de credores quirografários – Classe III no valor total de R\$ 616.984,00 (seiscentos e dezesseis mil e novecentos e oitenta e quatro reais).

II.c. Mercur S/A.

20. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo credor MERCUR S/A, que informa ter sido inserido na relação de credores da Recuperanda no valor de R\$ 253.192,29 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) na qualidade de quirografário — Classe III, requerendo, contudo, sua retificação para constar o valor de R\$ 257.862,87 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

21. A sociedade divergente instrui seu requerimento por meio da relação das notas fiscais que concedem esteio ao crédito requerido.

22. Em manifestação oportunizada por esta Administração Judicial, a Recuperanda posiciona-se em anuênciam à retificação requerida.

23. Em análise às informações e documentos apresentados, bem como à documentação contábil e fiscal da Devedora, esta Administração Judicial acolhe a pretensão posta na divergência, razão pela qual procedeu a retificação do crédito detido pela sociedade MERCUR S/A, que passa a constar na classe de credores quirografários – Classe III da Recuperanda no valor de R\$ 257.862,87 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

II.d. Omron Healthcare Brasil Indústria e Comércio de Produtos Médicos Ltda.

24. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo credor OMRON HEALTHCARE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, que informa ter sido inserido na relação de credores da Recuperanda no valor de R\$ 406.041,13 (quatrocentos e seis mil, quarenta e um reais e treze centavos) na qualidade de quirografário — Classe III, requerendo, contudo, sua retificação para constar o valor de R\$ 425.652,15 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos).

25. A sociedade divergente instrui seu requerimento por meio da relação das notas fiscais que concedem esteio ao crédito requerido.

26. Em manifestação oportunizada por esta Administração Judicial, a Recuperanda posiciona-se em anuência à retificação requerida.

27. Em análise às informações e documentos apresentados, bem como à documentação contábil e fiscal da Devedora, esta Administração Judicial acolhe a pretensão posta na divergência, razão pela qual procedeu a retificação do crédito detido pela sociedade OMRON HEALTHCARE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, que passa a constar na classe de credores quirografários – Classe III da Recuperanda no valor de R\$ 425.652,15 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos).

II.e. Ortho Pauher Indústria Comércio Distribuição Ltda.

28. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo credor ORTHO PAUHER INDÚSTRIA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO LTDA, que informa ter sido inserido na relação de credores da Recuperanda no valor de R\$ 247.060,00 (duzentos e quarenta e sete mil e sessenta reais) na qualidade de quirografário — Classe III, requerendo, contudo, sua retificação para constar o valor de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais).

29. A sociedade divergente instrui seu requerimento por meio da apresentação de mera planilha de débito.

30. Em manifestação oportunizada por esta Administração Judicial, a Recuperanda esclarece que os valores indicados na planilha apresentada pela Divergente que superam o crédito listado referem-se a produtos que nunca lhe foram entregues, apontando, ainda, a ausência de notas fiscais e/ou canhotos de recebimento que comprovem o crédito arguido.

31. Em análise às informações e documentos apresentados, bem como à documentação contábil e fiscal da Devedora, observa-se a ausência de qualquer documentação a dar suporte ao crédito pleiteado, razão pela qual esta Administração Judicial deixa de acolher a pretensão posta na Divergência, ante ao não preenchimento dos requisitos elencados pelo art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005.

II.f. Tex Courier S.A.

32. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo credor TEX COURIER S.A., que informa ter sido inserido na relação de credores da Recuperanda no valor de R\$ 134.765,61 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) na qualidade de quirografário — Classe III, requerendo, contudo, sua retificação para constar o valor de R\$ 203.570,85 (duzentos e três mil quinhentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos).

33. A sociedade divergente instrui seu requerimento por meio da relação das notas fiscais que concedem esteio ao crédito requerido, bem como pela apresentação dos romaneios de todas as mercadorias fornecidas à Devedora.

34. Em manifestação oportunizada por esta Administração Judicial, a Recuperanda posiciona-se em anuência à retificação requerida.

35. Em análise às informações e documentos apresentados, bem como à documentação contábil e fiscal da Devedora, esta Administração Judicial acolhe a pretensão posta na divergência, razão pela qual procedeu a retificação do crédito detido pela sociedade TEX COURIER S.A, que passa a constar na classe de credores quirografários – Classe III da Recuperanda no valor de R\$ 203.570,85 (duzentos e três mil quinhentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos).

II.g. Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda.

36. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo credor MEDIX BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, que informa ter sido inserido na relação de credores da Recuperanda no valor de R\$ 5.372,66 (cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) na qualidade de credor ME/EPP — Classe IV, requerendo, contudo, sua retificação para constar o valor de R\$ 67.494,97 (sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos).

37. A sociedade divergente instrui seu requerimento com a planilha de créditos inadimplidos, bem como com as DANFE's das notas fiscais que concedem esteio ao crédito.

38. Em manifestação oportunizada por esta Administração Judicial, a Recuperanda esclarece a existência de dois créditos em favor da divergente, sendo o primeiro no valor de R\$ 5.372,66 (cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) destinado à Matrix da sociedade, e o segundo no valor de R\$ 62.833,29

(sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos) relacionado à sua filial, cujo somatório alcança importe similar ao pleiteado, requerendo, portanto, o não acolhimento da Divergência apresentada.

39. Inicialmente, ante a consignação de dois créditos distintos para matriz e filial que, decerto, ostentam a mesma personalidade jurídica, esta Administração Judicial, à luz do princípio da unicidade da personalidade jurídica, passa a unificar os créditos existentes, com vistas a adequar a relação de credores à apuração dos quóruns de comparecimento e votação da Assembleia Geral de Credores vindoura.

40. Em análise às informações e documentos apresentados, esta Administração Judicial constata certa inconsistência na documentação ofertada pela divergente, pois, em que pese esteja sendo requerido a retificação do crédito para que figure no importe de R\$ 67.494,97 (sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), fato é que as notas fiscais apresentadas alcançam o valor de R\$ 71.794,97 (setenta e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), sendo este o valor comprovado pela documentação.

41. Ante ao exposto, com base nas informações e documentos apresentados, bem como pela documentação contábil e fiscal da Devedora, esta Administração Judicial acolhe o crédito de R\$ 71.794,97 (setenta e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos) em favor da divergente na classe de credores ME/EPP — Classe IV, que figurará em nome da matriz da sociedade MEDIX BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, à luz do princípio da unicidade da personalidade jurídica.

IV. DAS ATUALIZAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDORES (art. 7º, §2º, LRF)

42. As relações de credores apresentadas pelas Recuperandas, na forma preconizada no art. 51, III, da LRF, continha passivo total sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial no valor de R\$ 6.850.287,78 (seis milhões, oitocentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos).

43. Analisadas as divergências apresentadas pelos credores, bem como toda a documentação contábil, financeira e fiscal existente, o passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial restou majorado, totalizando a monta de R\$ 6.941.049,70 (seis milhões, novecentos e quarenta e um mil, quarenta e nove reais e setenta centavos), conforme Relação de Credores anexa.

44. Ante a todo o exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar à serventia que faça publicar o edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, concedendo, assim, à coletividade de credores a devida publicidade do ato, dando-se seguimento ao procedimento de consolidação do Quadro Geral de Credores da presente Recuperação Judicial.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2023.

**LEITE, NEVES & ROZEMBERG ADVOGADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Leonardo Leite Moreira
OAB/RJ 116.026

Lawrence Rozemberg C. Queiroz
OAB/RJ 174.186